

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014

Nº 3.916 DE 01 DE AGOSTO DE 2013





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS 2014
Nº3.916 DE 01 DE AGOSTO
DE 2013, ALTERADA PELA
LEI Nº 3.945 DE 09 DE
OUTUBRO DE 2014**

Manaus
2013



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Vice-Governador

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

JÓRIA MELO MAKAREM DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Orçamento

FRANCISCO DE ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR
Secretário Executivo para Assuntos Administrativos

JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO
Secretário Executivo da Receita

EDSON THEÓPHILO RAMOS PARÁ
Secretário Executivo do Tesouro

Equipe de Elaboração

CHRISTIANE TRAVASSOS DOS SANTOS
Chefe do Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA
Chefe do Departamento de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

MARÍLIA EULANE LITAIFF PRAIA
Gerente de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

RONALDO AMARAL NEMER
Gerente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Técnicos de Orçamento

MARIA DAS GRAÇAS ALVES BORGES

DÉBORA GRACY PINHEIRO GOMES

MARCOS GÔLBERT XAVIER LIMA



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO, Nº 150 - ALEIXO
FONE: (92) 2121 1744

Site: www.sefaz.am.gov.br

CEP: 69.060-000 - Manaus - AM

© 2013, Secretaria Estado da Fazenda

Normalização Bibliográfica:

Brasil. Governo do Estado do Amazonas.
Secretaria de Estado da Fazenda.
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2014:
Secretaria de Estado da Fazenda. - Manaus: SEFAZ, 2013.

XXX p. v. : I il. color

CDU - xxx.xx(xx)



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI N.º 3.916, DE 01 DE AGOSTO DE 2013, ALTERADA PELA LEI N.º
3.945, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.**

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos incisos de I a VIII do §2.º do artigo 157 da Constituição do Estado do Amazonas e na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2014, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II** - a projeção das receitas e despesas para o exercício financeiro de 2014;
- III** - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e Poderes do Estado e Municípios;
- IV** - as diretrizes relativas à política de pessoal;
- V** - as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2014;
- VI** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII** - as políticas de aplicação da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A.; e
- VIII** - as disposições finais.

CAPÍTULO II

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2.º Em consonância com o artigo 157, §2.º, I da Constituição Estadual, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 serão estabelecidas no Plano Plurianual 2012/2015, através das ações que visem a:

- I** - assegurar o Ensino Fundamental e oferecer, de forma prioritária, o Ensino Médio a todos que o demandarem;
- II** - ampliar a Educação Profissional com a oferta de cursos técnicos que atendam às demandas e expandir o Programa de Inclusão Digital, com cursos de informática em todos os municípios do Estado;
- III** - consolidar a Universidade do Estado do Amazonas, ampliando a sua infraestrutura física e buscando a excelência no ensino, pesquisa e extensão;
- IV** - elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), no segmento das escolas estaduais, melhorando a qualidade do Ensino Fundamental;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

- V** - garantir o acesso da população aos serviços de saúde;
- VI** - articular ações intersetoriais para a humanização e qualidade dos serviços prestados;
- VII** - executar as políticas estaduais de saúde;
- VIII** - assegurar a integralidade da assistência à saúde e promover a melhoria da qualidade de vida da população do Estado;
- IX** - aumentar a eficiência, rapidez e qualidade nos serviços de saúde e humanizar o atendimento ao paciente;
- X** - promover a integração social nas suas mais variadas dimensões;
- XI** - desenvolver ações de assistência social, proteção, promoção dos direitos, cidadania, cultura, esporte e lazer, e outros segmentos afins;
- XII** - garantir a segurança pública e a defesa social, reduzindo a violência e combater a criminalidade nos bairros de Manaus e no interior;
- XIII** - modernizar a operacionalização e o controle das políticas voltadas ao sistema carcerário e direitos humanos;
- XIV** - preservar a ordem pública, a vida, a liberdade, o patrimônio e o meio ambiente, de forma a assegurar, com equilíbrio e equidade, o bem-estar social;
- XV** - assegurar o aperfeiçoamento profissional dos servidores/policiais do sistema de segurança pública;
- XVI** - promover ações de prevenção ao uso de entorpecentes junto à população;
- XVII** - desenvolver ações de proteção e promoção de direitos humanos;
- XVIII** - reduzir o déficit de vagas e o número de reincidentes no sistema prisional, ampliando a capacidade de atendimento social, jurídico, econômico e cultural aos indivíduos da capital e interior do Estado;
- XIX** - promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de emprego e distribuição de renda;
- XX** - implementar a política estadual de desenvolvimento econômico e sustentável dos recursos de natureza ambiental, bem como os originários da floresta, da mineração, da pesca, aquicultura e da agropecuária;
- XXI** - apoiar o micro e pequeno empresário, cooperativas, grupos de economia solidária e outras formas associativas de produção, estimulando o empreendedorismo por meio da geração de novas oportunidades de ocupações produtivas;
- XXII** - apoiar e implementar iniciativas para o desenvolvimento tecnológico de novos produtos e processos, com vistas a aumentar a competitividade e as áreas de atuação do Polo Industrial de Manaus;
- XXIII** - consolidar a posição do Amazonas como polo de eventos nacionais e internacionais, incentivando o turismo, em parceria com a iniciativa privada;
- XXIV** - promover ações para integração dos sistemas de Ciência e Tecnologia de modo a permitir, de forma estruturada a busca da inovação, o alcance de novos mercados e a criação de emprego e renda;
- XXV** - ordenar e desenvolver as funções sociais das cidades e das propriedades urbanas e rurais, garantindo ao cidadão o direito a terra e a moradia;
- XXVI** - promover ações que possibilitem a realização da Copa 2014 na cidade de Manaus;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

XXVII - estimular a pesquisa nas atividades geradoras de emprego e renda;

XXVIII - ampliar os acordos de cooperação com empresas do PIM para o desenvolvimento de P&D (Pesquisa e Desenvolvimento);

XXIX - implementar novas ações de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, incentivando a formação de mestres e doutores;

XXX - ampliar o Programa de Regularização Fundiária na capital e interior, em consonância com programas federais;

XXXI - promover a Marca Amazonas no âmbito nacional e internacional, aproveitando o potencial e as atrações turísticas do Estado;

XXXII - promover e estimular o uso sustentável dos recursos naturais, apoiando a produção e comercialização de produtos artesanais, regionais e outros oriundos de grupos empreendedores;

XXXIII - implantar, ampliar, modernizar, melhorar e recuperar a infraestrutura do Estado do Amazonas;

XXXIV - formular política estadual de infraestrutura e planejamento, nas áreas de transporte, energia, habitação, telecomunicação, saneamento, sistema viário e urbanização, viabilizando a execução de programas e projetos com vistas ao desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas;

XXXV - implantar infraestrutura com projetos integrados, envolvendo ações de remoção e reassentamento de famílias de baixa renda, recuperação e requalificação ambiental e urbanística dos igarapés da capital e do interior do Estado;

XXXVI - possibilitar abertura e conservação da malha rodoviária estadual e da malha de ramais vicinais, essenciais à circulação da população e ao escoamento de produção;

XXXVII - garantir a supervisão da manutenção e da fiscalização da infraestrutura estadual para o Transporte Hidroviário do Estado do Amazonas e sua regularização por meio de projeto de lei, debatido com as entidades e o parlamento em Audiências Públicas;

XXXVIII - promover a articulação, formulação e compatibilização de políticas públicas e programas de investimentos e subsídios para a Produção de Habitação e Moradias;

XXXIX - dar continuidade ao Prosamim em Manaus e estender o modelo para os municípios; ampliar e melhorar os serviços de saneamento básico, habitação, energia e comunicação;

XL - contribuir para a melhoria da infraestrutura e serviços urbanos ofertados à população dos municípios que integram a Região Metropolitana de Manaus;

XLI - fiscalizar e monitorar a infraestrutura e os serviços públicos ofertados pelo Estado à população amazonense;

XLII - viabilizar solução para os problemas socioambiental e urbanístico que afetam a população de Manaus e dos demais municípios do interior, prioritariamente aquelas situadas nas áreas dos igarapés;

XLIII - disponibilizar estradas, rodovias e vicinais para a Região Metropolitana de Manaus e demais municípios do Amazonas;

XLIV - melhorar a eficiência, a eficácia e a transparência institucional na administração pública estadual, contribuindo para a otimização do gasto público e o desenvolvimento econômico do Estado;

XLV - modernizar a administração pública por meio da profissionalização dos servidores, da disseminação de valores éticos, ampliação dos mecanismos de participação social e de fortalecimento de políticas públicas e práticas de transparência administrativa;

XLVI - operacionalizar linhas de crédito no setor primário, secundário e terciário, contribuindo para o desenvolvimento regional do Estado;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

XLVII - fomentar uma economia de produção, geração de emprego e renda no interior do Estado para garantir produtos regionalizados;

XLVIII - promover a boa prática de consumo na área de Metrologia Legal e Qualidade Industrial, prioritariamente por campanhas educativas e fiscalização;

XLIX - implantar o Programa "Médico no Interior".

CAPÍTULO III

**DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**

Art. 3.º A Receita de Recolhimento Centralizado para o exercício de 2014 será apresentada no seu demonstrativo com a previsão de 100% do ingresso, e com um grupo de receita dedutível, que representa a contribuição do Estado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, resultando numa Receita Total Líquida do Estado para a fixação de despesas orçamentárias, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta SOF/STN n. 01, de 30 de junho de 2009.

Parágrafo único. A receita de que trata o *caput* deste artigo, refere-se à receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4.º As previsões de receita, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000:

I - observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II - serão acompanhadas de:

- a) demonstrativo da evolução dos anos de 2010 a 2012;
- b) da projeção para os anos de 2015 e 2016;
- c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§1.º As previsões das receitas considerarão, ainda:

I - o estabelecido nos artigos 142, 145, §1.º do 147, e incisos I e II do §2.º do artigo 151 da Constituição do Estado do Amazonas;

II - o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 2013;

III - a perspectiva de desempenho da economia e seus reflexos na arrecadação do Estado;

IV - a interferência do Estado no que se relaciona a sua participação na economia;

V - a desmobilização ou aquisição de ativos públicos.

§2.º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2014, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do §3.º do artigo 12 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

**CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO SETORIAL E REGIONAL
DOS RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E PODERES DO ESTADO
E PARA OS MUNICÍPIOS**

Art. 5.º O orçamento dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, no que se relaciona à previsão de despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual, não poderá exceder aos seguintes percentuais do total da receita tributária líquida estimada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

I - Poder Judiciário 7,8%; **(ALTERADO)**

II - Ministério Público 3,3%;

III - Poder Legislativo 6,6%, devendo, para tal, ser observada a seguinte distribuição:

a) Assembleia Legislativa 3,6%; **(ALTERADO)**

b) Tribunal de Contas do Estado 3,0%.

§1.º Para efeito do disposto nesta Lei, receita tributária líquida é a receita tributária deduzidas as transferências aos municípios.

§2.º Serão computadas como receita tributária líquida, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária, vinculadas à exigência dos tributos, bem como as oriundas da cobrança da dívida ativa tributária, correspondendo tanto à principal como à acessória.

Art. 6.º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 alocará recurso para atender as programações dos órgãos do Poder Executivo, após a dedução dos recursos destinados:

I - à transferência das parcelas da receita de recolhimento centralizado, pertencentes aos municípios, detalhadas no item 1 do Anexo II desta Lei;

II - aos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público;

III - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme item 2 do Anexo II desta Lei;

V - ao repasse para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme item 3 do Anexo II desta Lei;

VI - às ações e serviços de saúde, conforme item 4 do Anexo II desta Lei;

VII - aos convênios de entrada firmados com entidades nacionais e internacionais;

VIII - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, conforme item 7 do Anexo II desta Lei;

IX - ao pagamento dos serviços da dívida, conforme item 8 do Anexo II desta Lei;

X - à reserva de contingência, de acordo com o especificado no artigo 23 desta Lei.

§1.º De acordo com o inciso II do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006 incisos de I a VIII do § 2.º, do artigo 157, da Constituição do Amazonas e regulamentada pela Lei n. 11.494 de 20 de junho de 2007, serão destinados ao Fundo de Manutenção e



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pelo menos, vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 155, o inciso II do artigo 157 a alínea "a" do inciso I e o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

§2.º Com relação à repartição de receita aos municípios de que trata o inciso I deste artigo, será observado o disposto nos §§7.º e 8.º do artigo 147 da Constituição Estadual.

Art. 7.º A Defensoria Pública terá como parâmetro para elaboração de sua respectiva proposta orçamentária para 2014, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, com as devidas alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais aprovados até 30 de junho de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, nos termos do §2.º do artigo 134 da Constituição Federal.

Art. 8.º As despesas de capital serão programadas de modo a atender aos preceitos estabelecidos no artigo 166 da Constituição do Estado, às prioridades constitucionais, objeto do §10 do artigo 157 da Constituição Estadual, e às metas e prioridades de que trata o artigo 2.º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 9.º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público do Estado terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2013, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no artigo 12 desta Lei.

Art. 10. No exercício de 2014, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 12 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III - for observado o limite previsto no artigo 9.º desta Lei.

Art. 11. No exercício financeiro de 2014 as despesas com pessoal e encargos sociais dos três Poderes do Estado, bem como do Ministério Público, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual, de acordo com a legislação vigente.

§1.º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e do Ministério Público deverão tomar as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

§2.º A repartição dos limites globais, de acordo com o artigo 20, inciso II da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

I - 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, sendo 1,7% (um vírgula sete por cento) para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e 1,3% (um vírgula três por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

II - 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Judiciário;

III - 49% (quarenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Executivo;

IV - 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Ministério Público.

Art. 12. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do §1.º do artigo 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o artigo anterior.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Executivo, quando da possibilidade de aumento na despesa com pessoal, deverão encaminhar a estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Fundação AMAZONPREV, órgãos responsáveis pelo cálculo a que se refere o inciso III do §2.º do artigo anterior.

Art. 13. O disposto no §1.º do artigo 18 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 14. As disposições de servidores civis e militares do Poder Executivo deverão obedecer ao disposto no inciso XXIII, do artigo 109 da Constituição Estadual, e ao Decreto Estadual n. 26.602, de 10 de maio de 2007 e suas alterações.

Art. 15. Aplica-se aos militares, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

CAPÍTULO VI

**DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E
ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2014**

Seção I

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 16. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo: menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional;

VII - órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII - concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - convenente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta dos Governos do âmbito federal ou municipal, e entidades privadas com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros;

X - descentralização de Créditos Orçamentários: operação descentralizadora de crédito orçamentário em que uma unidade orçamentária disponibiliza para outra unidade o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

§1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§2.º O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2012/2015.

§3.º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos, as alterações do produto e da finalidade da ação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

§4.º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulos e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§5.º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§6.º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

Art. 17. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.

Art. 18. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando as categorias de programação e os respectivos subtítulos, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimentos (I).

§2.º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme, descrição a seguir:

I - Pessoal e Encargos Sociais (1);

II - Juros e Encargos da Dívida (2);

III - Outras Despesas Correntes (3);

IV - Investimentos (4);

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (5);

VI - Amortização da Dívida (6).

§3.º A Reserva de Contingência, prevista no artigo 23, será identificada pelo dígito (9) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§4.º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários.

§5.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas.

§6.º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União (20);

II - Transferências a Municípios (40);

III - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41);

IV - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50);



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

V - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (60);

VI - Aplicações Diretas (90);

VII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91).

§7.º A Reserva de Contingência, prevista no artigo 23, será identificada pelo dígito (99) no que se refere à modalidade de aplicação, sendo vedada a execução orçamentária na referida modalidade.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento do Projeto da LDO 2014 à Assembleia Legislativa.

Art. 20. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1.º A vedação contida no inciso VI do artigo 159 da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, instituída pelo Decreto n. 24.634, de 16 de novembro de 2004.

§2.º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1.º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2014 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa será constituído de:

I - mensagem contendo o resumo da política econômica e social do Governo do Estado e a justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I desta Lei;

IV - quadros do orçamento de investimento a que se refere o inciso II do §5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1.º Os anexos específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conterão:

I - receitas: de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita;

II - despesas: discriminadas na forma prevista no artigo 18 e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

§2.º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificação, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 22. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou aumento de capital das empresas;

II - ao pagamento de precatórios judiciais de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009.

III - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5.º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do *caput* deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 24. Na Lei Orçamentária, constará, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II Das Diretrizes Gerais

Art. 25. Observado o disposto nos artigos 21, 67 e 85 da Constituição Estadual, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e do Ministério Público.

§1.º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 31 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, observado o estabelecido no artigo 5.º desta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

§2.º No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público não apresentarem suas propostas orçamentárias até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a lançar os valores dentro dos limites fixados, utilizando como base a Lei Orçamentária do exercício anterior.

Art. 26. Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de todos os Poderes, deverão ser observados os limites de despesas com pessoal, na forma do disposto nos artigos 9.º e 12 desta Lei, respectivamente.

Art. 27. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 28. O custeio com pessoal e encargos sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Art. 29. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, §3.º, da Constituição Federal.

Art. 30. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa, na forma do §6º do artigo 158 da Constituição Estadual.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 32. As despesas destinadas ao pagamento de sentenças judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais, especificadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§1.º As unidades da Administração Indireta que tenham sentenças judiciais transitadas em julgado de pequeno valor, deverão programar em seus orçamentos o valor dos mesmos com recursos próprios.

§2.º Os órgãos e as unidades encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 20 de julho de 2013, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até 1.º de julho de 2013, para serem incluídos na Lei Orçamentária de 2014, especificando:

- I - número do precatório;
- II - tipo de causa julgada;
- III - nome do beneficiário;
- IV - órgão de origem;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - valor do precatório a ser pago.

Art. 33. Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pela Assembleia Legislativa e a respectiva Lei não for sancionada pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2013, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, selecionadas no Anexo II desta Lei.

Art. 34. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade de forma a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na internet, ao menos:

I - o Projeto de Lei Orçamentária 2014, seus anexos e as informações complementares;

II - a Lei Orçamentária Anual de 2014 e seus anexos;

III - os créditos adicionais e seus anexos;

IV - as estimativas e realizações das receitas por órgão, categoria econômica e natureza;

V - a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar por órgão, unidade gestora e função, acumuladas até o dia;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

VI - os anexos exigidos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

VII - o demonstrativo das Transferências Constitucionais aos Municípios.

**Seção III
Das Transferências Voluntárias
Subseção I
Ao Setor Privado**

Art. 35. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do artigo 16 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no Plano Plurianual 2012/2015.

Art. 37. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, §6.º, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação;

II - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social;

IV - consórcios públicos, legalmente instituídos;

V - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

VII - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;

VIII - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal n. 4.320, de 1964 por meio de, preferencialmente, Termo de Parceria, caso em que deverão ser observadas a Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999 e a Lei Estadual n. 3.017, de 21 de dezembro de 2005.

Subseção II Aos Municípios

Art. 39. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos nos §§1.º, 2.º e 3.º do artigo 25 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Será observado, ainda, o disposto na Resolução n. 03, de 10 de setembro de 1998 do Tribunal de Contas do Amazonas, em virtude do artigo 113, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 40. Nas transferências voluntárias de recursos pelo Estado aos municípios, será exigida contrapartida, estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo município beneficiado e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo 2% (dois por cento).

§1.º A contrapartida deverá ser, preferencialmente, em recursos financeiros, podendo ser aceita em bens ou serviços, desde que economicamente mensurável e a critério do Concedente.

§2.º Caberá ao órgão Concedente:

I - verificar a implementação das condições previstas nos artigos 39 e 40 e ainda exigir da autoridade competente do município declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiadas nos balanços contábeis de 2013 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2014 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 41. A partir da instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência do Estado - CADIN/AM, de que trata a Lei n. 2.596, de 28 de janeiro de 2000, somente poderão receber transferências de recursos, a título de subvenção social, auxílio ou transferências voluntárias, as entidades ou municípios, conforme o caso, que comprovarem regularidade junto ao referido cadastro.

Parágrafo único. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI ou sistema específico que vier a ser instituído.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Seção IV

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 42. O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital constantes no Projeto de Lei Orçamentária, nos termos do §2.º do artigo 12 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 43. A administração da dívida pública tem por objetivo principal viabilizar fontes de recursos de forma que o Tesouro Estadual possa garantir as necessidades de financiamento dos investimentos públicos, minimizando os custos e encargos financeiros, alongando os prazos e diluindo os riscos.

Art. 44. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 45. Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria:

I - dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação dentro de uma mesma ação;

II - do Secretário de Estado da Fazenda, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.

§1.º A portaria referente à alteração de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser assinada somente pelo Dirigente do órgão detentor do crédito.

§2.º Na ausência do titular da pasta, a assinatura deverá ser do substituto legal, designado por ato anexado ao Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO.

§3.º A publicação das portarias de Alteração do Detalhamento da Despesa deverá ser efetuada, impreterivelmente, no último dia útil de cada mês em que ocorrer a devida alteração, salvo as portarias do início do exercício financeiro, as quais poderão ser publicadas até o mês de março.

§4.º As modificações a que se refere o inciso I deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 46. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária Anual.

§1.º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§2.º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

§3.º Para fins do disposto no §8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no §2.º deste artigo, considera-se crédito



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

suplementar aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária, bem como à criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

§4.º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o §1.º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o inciso I do §1.º do artigo 21 desta Lei.

§5.º Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa, serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva lei.

Art. 47. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Art. 48. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no §2.º do artigo 159 da Constituição Estadual quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 49. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no §1.º do artigo 16 desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 50. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual do valor do orçamento, conforme preconiza inciso I do artigo 7.º da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 51. As alterações orçamentárias de que trata esta Seção, serão processadas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO, na forma disposta no Decreto n. 31.400, de 29 de junho de 2011.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 52. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, na forma do disposto nos artigos 181, 182, 183, 184 e 185 da Constituição Estadual, e nos artigos 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201, 203 e 204 da Constituição Federal.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Estatais

Art. 53. O Orçamento de Investimentos, previsto no inciso II do §5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado do Amazonas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

§1.º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§2.º A despesa será discriminada por órgão, programa, função, subfunção e fontes de financiamento.

§3.º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade, referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Estado;

III - oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de operações de crédito internas ou externas;

V - de outras origens.

§4.º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes no orçamento original.

§5.º As empresas dependentes cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

§6.º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Art. 54. A proposta orçamentária relativa aos investimentos de que trata esta Seção terá sua elaboração sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando as empresas referidas no artigo anterior, obrigadas a fornecer as informações necessárias para a elaboração da proposta.

Seção VIII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 55. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais, nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 56. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9.º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação do conjunto de “projetos” e de “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes na Lei Orçamentária de 2014, em cada um dos dois conjuntos, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo II previsto no artigo 72 desta Lei;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

II - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

- a) despesas de ações vinculadas às funções Saúde, Educação e Assistência Social, não incluídas no inciso I;
- b) dotações custeadas com recursos de doações e convênios.

§1.º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um, mediante ato próprio, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§2.º Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, editarão ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo, internamente, os limites de movimentação financeira e empenho.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 57. O Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa proposta de alteração na legislação tributária, que vise à simplificação e melhoria dos controles fiscais, bem como à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores econômicos com vistas ao desenvolvimento do Estado, desde que observadas as disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

§1.º Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, notadamente os relacionados com:

- a) benefícios e incentivos fiscais;
- b) fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;
- c) medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;
- d) tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

§2.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§3.º Não se considera renúncia fiscal, para os fins previstos neste artigo, àquela vinculada ao estímulo do incremento de atividades ou manutenção de competitividade das Indústrias do Polo Industrial de Manaus.

§4.º Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária deverão ser considerados os efeitos das propostas de alteração da legislação tributária e de contribuições que sejam objetos de projetos de lei, em tramitação na Assembleia Legislativa.

§5.º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária o Poder Executivo procederá cancelamento de despesas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita.



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

CAPÍTULO VIII

**DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO
DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.**

Art. 58. A Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento às atividades produtivas, nos termos do artigo 2.º da Lei n. 2.505, de 12 de novembro de 1998, cabendo a ela a responsabilidade pela execução da política e dos programas específicos de financiamento de atividades econômicas, com ênfase as micro, pequenas e médias empresas, e na produção primária no Interior do Estado, inclusive as operações com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPEs e do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas - FTI, observados os objetivos e características operacionais desses Fundos, nos termos do artigo 3.º da Lei n. 2.505, de 12 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Nos termos do §1.º do artigo 151 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n. 20, de 22 de dezembro de 1995, 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPEs serão destinados ao financiamento de atividades econômicas, dos quais 60% (sessenta por cento) deverão ser aplicados no Interior do Estado.

Art. 59. Na concessão de financiamentos a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes prioridades:

I - estímulo ao uso múltiplo e sustentável das florestas do Estado do Amazonas, mediante a utilização de seus recursos madeireiros e não madeireiros disponíveis, utilizando manejo florestal sustentável;

II - apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais, agroindustriais, cooperativistas e produtores rurais que se insiram na cadeia produtiva da fruticultura, mandiocultura, fitoterápicos e fitocosméticos, pesca e piscicultura, florestais e não-madeiros, turismo, juta e malva, extração do látex, castanha, guaraná e outras de relevância para o Estado;

III - apoio, de igual forma, à pecuária de corte e leite em municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e cooperativas e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal no âmbito das associações e empresas cooperativas e de produtores individuais;

IV - apoio ao desenvolvimento das empresas, cooperativas e produtores rurais com atividade voltada para a captura de pescado, sob critérios de sustentabilidade econômica, e da piscicultura para implantação da infraestrutura básica e melhoria das já existentes, com vistas ao aumento da produção de peixes e seus derivados;

V - o estímulo à criação de ocupações econômicas;

VI - geração e aumento de renda à população;

VII - redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;

VIII - o aumento da oferta de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente;

IX - a melhoria da qualidade de vida da população mais carente, principalmente da que vive na periferia de Manaus e no Interior do Estado, via financiamento destinado à oferta de produtos de consumo



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

popular, mediante o apoio a vocações empresariais de baixa renda e ao desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas e cooperativas;

X - a expansão da infraestrutura da indústria, da agricultura e da agroindústria, com prioridade para o investimento no Interior do Estado, com enfoque em ações integradas, objetivando a criação de Arranjos Produtivos Locais (APL's) de diversas atividades econômicas por meio do incentivo à produção, à organização da classe produtiva (associações e cooperativas), à articulação para comercialização e o beneficiamento da produção;

XI - a necessidade da sustentabilidade ambiental de acordo com Resolução n. 3.545, de 29 de fevereiro de 2008, Banco Central do Brasil - BACEN, que estabelece exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia;

XII - apoio com financiamento ao setor público, mais especificamente às prefeituras municipais, para aquisição de patrulhas mecânicas, barcos e ônibus para transporte escolar, ambulâncias, caçambas, carros pipa, caminhões para coleta de lixo, etc, em consonância com o plano estadual de governo, observando os preceitos da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, e Portaria n. 04, de 18 de janeiro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

XIII - apoio à inovação em empresas para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos, serviços, bem como aprimoramento dos já existentes, tanto em marketing quanto organizacional, no ambiente produtivo ou social, visando a ampliar a competitividade das empresas no âmbito regional e até nacional.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas em conformidade com o disposto nos artigos 34 e 158, §§3.º e 4.º, da Constituição do Estado do Amazonas, observadas as disposições da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não poderão ser cancelados recursos correspondentes a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, transferências constitucionais aos municípios, precatórios, obrigações tributárias e contributivas, fontes vinculadas, contrapartidas de programas financiados, valor referente ao percentual mínimo estabelecido para a Reserva de Contingência contida no artigo 23 desta Lei e manutenção mínima dos órgãos e unidades da administração pública, para se constituírem em recursos de emendas à despesa.

Art. 61. Sem prejuízo das demais regras aplicáveis à espécie, o não recolhimento mensal da retenção em folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, dos demais Poderes e do Ministério Público, do imposto de que trata o inciso I do artigo 157 da Constituição Federal, autoriza a automática compensação, pelo Tesouro, dos valores correspondentes no mês subsequente.

Art. 62. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, será feito até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no artigo 160 da Constituição Estadual.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. A base de cálculo da receita tributária líquida a ser repassada aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público considerará a receita tributária líquida do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 63. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa até o dia 31 de outubro de 2013, conforme Emenda Constitucional n. 44, de 10 de dezembro de 2003.

Art. 64. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Estadual estão obrigados a colaborar, participar e prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 65. Para efeito do cumprimento dos prazos legais e controles exigidos pela Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, todos os Poderes e o Ministério Público e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta utilizarão, para sua execução orçamentária e financeira, o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.

Art. 66. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 67. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias e fundações integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI, de acordo com a legislação atual e com a implantação das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP.

Art. 68. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.

Art. 69. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3.º do artigo 182 da Constituição Federal; e

II - para fins do §3.º do artigo referido no *caput* entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 70. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, considera-se contraída a



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública estadual, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 71. Os casos omissos relativos à elaboração orçamentária serão definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 72. Acompanha esta Lei, o Anexo II, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, nos termos do §2.º do artigo 9.º da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 73. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no §3.º do artigo 4.º da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio 2000, o Anexo III, contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 74. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 01 de agosto de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

**Relação dos Quadros Orçamentários
(Inciso III do Art. 21)**

2014

VOLUME I

**Anexo I – Demonstrativos da Receita dos
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral**

- I – Previsão da Receita por Categoria Econômica
- II – Previsão da Receita por Fontes de Recursos

**Anexo II – Demonstrativos da Despesa dos
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral e por
Poder**

- III – por Órgão
- IV – por Unidade Orçamentária
- V – por Função
- VI – por Subfunção
- VII – por Grupo de Despesa
- VIII – por Modalidade de Aplicação
- IX – por Fontes de Recursos

**Anexo III – Demonstrativo da Receita do Orçamento
de Investimento das Estatais**

- X – por Fontes de Financiamento de Investimento das Estatais

**Anexo IV – Demonstrativos da Despesa do
Orçamento de Investimento das Estatais**

- XI – por Órgão e Unidade
- XII – por Programa
- XIII – por Função
- XIV – por Subfunção

**Anexo V – Quadros Auxiliares dos Orçamentos
Fiscal e da Seguridade Social**

Quadros Consolidados

- XV – Comparativo entre a Receita Orçada e Arrecadada até junho de 2013
- XVI – Resultado da Execução Orçamentária até junho de 2013
- XVII – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e por Fontes de Recursos – 2014
- XVIII – Demonstrativo Geral da Receita e da Despesa por Categoria Econômica Segundo os Orçamentos – 2014
- XIX – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e da Despesa por Função Segundo os Orçamentos – 2014



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO GOVERNADOR

XX – Consolidação dos Orçamentos 2014
XXI – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas 2014

Quadros Complementares

XXII – Evolução da Receita do Estado por Categoria Econômica segundo as Fontes 2010/2012
XXIII – Evolução da Despesa do Estado por Categoria Econômica 2010/2012
XXIV – Projeção da Receita do Estado por Categoria Econômica Segundo as Fontes 2015/2016
XXV – Receita Corrente Líquida
XXVI – Limite máximo de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais
XXVII – Limite mínimo da Reserva de Contingência
XXVIII – Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios
XXIX – Receita Tributária Líquida
XXX – Repasse aos Poderes e ao Ministério Público
XXXI – Limite Mínimo de Gastos com a Educação
XXXII – Limite Mínimo de Gastos com a Saúde
XXXIII – Repasse Mínimo Constitucional para a FAPEAM
XXXIV – Evolução da Receita Líquida por Fonte
XXXV – Evolução do Grupo de Despesa “Pessoal e Encargos Sociais” por Poder e Órgão
XXXVI – Evolução da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais por Poder em Relação à Receita Corrente Líquida
XXXVII – Recursos Descentralizados de Todas as Fontes por Unidade Orçamentária

Anexo VI – Legislações

XXXVIII – Legislação Orçamentária
XXXIX – Legislação da Receita
XL – Legislação da Despesa

Anexo VII – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

XLI – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

VOLUME II

Anexo VIII – Quadros de Créditos Orçamentários

XLII – dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
XLIII – do Orçamento de Investimento das Estatais

Anexo IX – Quadro da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social Segundo os Programas de Governo

XLIV – Demonstrativo da Despesa por Programa e Ação



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II**

**Despesas Obrigatórias
de Caráter Constitucional ou Legal**

(Art. 72)

2014

1. Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios por Repartição de Receita:

a) 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Estado a serem transferidos ao município onde ocorreu a licença, conforme estabelecido no inciso III, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a serem transferidos aos municípios obedecendo ao disposto no inciso IV, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

c) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à arrecadação com Exportação de Produtos Industrializados, a serem transferidos aos municípios nos termos do § 3º do art. 159 da Constituição Federal e inciso VII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

d) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cotaparte estadual do Fundo Especial do Petróleo e à compensação financeira sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás, a serem transferidos aos municípios, nos termos do inciso VIII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual, nos termos das Leis nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

e) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cotaparte estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a serem transferidos aos municípios, obedecendo ao disposto no art. 1º - B, da Lei Federal nº 10.866, de 04 de maio de 2004;

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e art. 200 da Constituição Estadual;

3. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas:

a) 1% (um por cento), no mínimo, da Receita Tributária Líquida, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, com recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 217 da Constituição Estadual, alterado



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

pela Emenda Constitucional nº 40, de 05 de dezembro de 2002;
e

b) 20% (vinte por cento) da compensação financeira pela exploração do petróleo e do gás natural, de recursos hídricos e de outros minerais, conforme preconiza inciso III do art. 238 da Constituição Estadual;

4. Ações de Saúde – 12% (doze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências (inciso II e § 4º do art. 77 do ADCT acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000).

5. Pessoal e Encargos Sociais;
6. Inativos e Pensionistas do Estado;
7. Sentenças Judiciais transitadas em julgado;
8. Serviços da Dívida.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III

Anexo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

2014

A partir da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes da Federação tiveram que assumir compromisso com o equilíbrio fiscal. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Mesmo com o avanço na solidificação do ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados, que podem ter consequências nas decisões futuras da política fiscal. O compromisso da atual administração com o equilíbrio das contas públicas renova-se a cada edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A tarefa não se resume a prever despesas e receitas compatíveis entre si, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Existem duas categorias de riscos fiscais: os riscos orçamentários e os riscos da dívida.

Os riscos orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas – riscos diretamente ligados a fatores macroeconômicos. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu artigo 9º, prevê que, se ao final do bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas do resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas bem como de mecanismos de esforço fiscal no sentido de alavancar a arrecadação de receitas.

Os chamados riscos da dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos: Administração da dívida e os Passivos contingentes.

RISCOS MACROECONÔMICOS

Os principais riscos macroeconômicos são aqueles associados a variações nas determinantes da previsão dos principais itens da receita estadual. O principal item individual da Receita



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Governador

Tributária estadual é a arrecadação de ICMS, que em 2012 respondeu a 92,2%.

A receita do ICMS é impactada pela produção (podendo ser medida pelo crescimento do PIB), variação dos preços da economia e pela taxa de câmbio, uma vez que o imposto também incide nas importações, principalmente em relação aos insumos destinados à produção do Polo Industrial. Desta forma, para o ano de 2013, uma queda no PIB, uma variação no IPCA inferior à previsão bem com a diminuição do valor do dólar resultariam em uma redução direta na receita prevista na Lei Orçamentária Anual.

A receita de IPVA, que representou 2,7% da receita tributária em 2012, é afetada principalmente pela atividade econômica. Com o crescimento menor do PIB, e por consequência da renda, há uma tendência de aumento da inadimplência do imposto. Também há a possibilidade de menos venda de veículos e de preços mais baixos devido à menor atividade econômica. Todos esses fatores resultariam em redução de IPVA.

As transferências correntes, por advirem em quase sua totalidade dos impostos e contribuições arrecadados pelo governo federal e que são partilhados com os Estados e Municípios, estão sujeitas aos mesmos riscos fiscais elencados na LDO da União.

No que concerne às receitas de operações de crédito, não há relação direta com fatores macroeconômicos, mas o risco de não assinatura dos contratos no prazo previsto no cronograma. Esse risco decorre da complexidade da tramitação de um pedido de operação de crédito externa, que depende da anuência do Poder Executivo Federal e também do Senado Federal.

RISCOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

São os riscos decorrentes da variação das taxas de juros e câmbio nos títulos vinculados. Os riscos da dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação entre a dívida e a Receita Corrente Líquida - RCL, definida na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

A dívida pública do Estado do Amazonas é composta por dívidas contratuais com a União, com bancos do sistema financeiro nacional (Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), além de instituições internacionais de crédito como o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD. Até 31/12/2012, esse passivo somou R\$ 3,8 bilhões, sendo 72,7 % de origem interna e 27,8% de origem externa.

No que se refere aos riscos fiscais decorrentes da administração da dívida, os mais relevantes são os fatores que importam em variações patrimoniais passivas, pois estas aumentam o saldo devedor dos contratos com reflexos diretos sobre o serviço da dívida (juros, encargos e amortização), bem como os demais riscos relacionados à conjuntura financeira nacional e global (oscilação para maior das taxas de juros e de inflação).

Destacam-se dentre os fatores que importam em variações patrimoniais passivas, as Receitas de Operações de Crédito e as variações monetárias decorrentes da inflação doméstica (em especial dos índices de preços elaborados pela Fundação Getúlio Vargas,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Governador

como o IGP-DI e o IGP-M) bem como da desvalorização cambial da moeda nacional.

Quanto aos riscos decorrentes do ingresso das Receitas de Operações de Crédito, estes decorrem das diferenças a maior entre a receita realizada e a receita orçada. Tais diferenças se justificam pelas mudanças dos cronogramas das obras financiadas com tais recursos, isto é, caso as obras avancem mais do que o planejado, maior parcela de receita de operação de crédito será liberada pelo credor / agente financeiro.

Em relação aos riscos relacionados às taxas de inflação, muito embora haja algum grau de previsibilidade, sempre há alguma margem que pode vir a exceder o valor previsto. Dentre os fatores que corroboram para a maior previsibilidade da inflação destacam-se a política de valorização do salário mínimo e a gestão dos preços administrados pelo poder público, aí incluído o preço dos combustíveis administrado por meio da Petrobrás S.A.. Dentre os fatores que contribuem para maior imprevisibilidade inflacionária, podemos citar as quebras de safra, estiagens ou enchentes prolongadas, desvalorização cambial, etc.

Por fim, quanto aos riscos relacionados às taxas de câmbio e de juros, estes se majoram na medida em que a conjuntura financeira internacional piora, uma vez que a resposta macroeconômica da nação a este tipo de choque se dá usualmente com desvalorização cambial e aumento de taxa de juros interna (decorrente de fuga de capitais voláteis). Já em relação às taxas de juros internacionais, como por exemplo, a taxa LIBOR, que incide nos contratos de dívida externa, o risco de aumento está relacionado aos surtos de atividade econômica e de inflação dos países com maior participação no PIB mundial.

Considerando o universo de riscos inerentes à gestão da dívida pública, e considerando a dívida projetada para o exercício de 2014, pode-se afirmar que o risco decorrente do aumento de cada 1% (ou 100 pontos base) sobre o saldo devedor ou sobre as taxas de juros, implica em um aumento das despesas com o serviço da dívida da ordem de R\$ 5,3 milhões de reais, os quais se espera mitigar elaborando uma proposta orçamentária mais conservadora que os riscos que se podem apresentar.

PASSIVOS CONTINGENTES

São dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, como os processos judiciais que envolvam o Estado, ainda que não exclusivamente. Para o exercício de 2014 os valores estimados com demandas judiciais são da ordem de R\$ 5 milhões, valor este que será alocado quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual. Quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Estado sair vitorioso e não haver o impacto fiscal, sendo também imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final. No tocante a estes passivos contingentes, a COSAMA, empresa pública dependente, provisionou R\$ 152,5 mil e a empresa não dependente PRODAM, provisionou R\$ 65,7 mil, registrados em Balanço Patrimonial do exercício de 2012, respectivamente.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS Gabinete do Governador

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, os direitos do Estado sujeitos à decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo estadual. O montante da dívida ativa da Fazenda Estadual no encerramento do exercício de 2012 corresponde a R\$ 2 bilhões.

Para cobrir os eventuais riscos fiscais, está prevista no art. 23 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para inclusão, pelo Estado, na Proposta de Lei Orçamentária Anual, uma reserva de contingência no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total da Receita Corrente Líquida para o exercício, visando atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelece o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Objetivando minimizar os efeitos de possíveis riscos fiscais, o Governo do Estado vem realizando diversas ações nas áreas econômica, tributária, administrativa e de planejamento. Na área econômica, dentre os vários projetos analisados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN, no exercício de 2012, 237 (duzentos e trinta e sete) foram aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CODAM. Esses projetos representam um montante de R\$ 11,3 bilhões a serem investidos durante o período compreendido entre os exercícios 2012 a 2014, com a previsão de gerar 11.892 empregos diretos para o período. Até o primeiro quadrimestre deste exercício, foram aprovados 64 (sessenta e quatro) projetos pelo CODAM, resultando num investimento previsto para o triênio 2013/2015 de R\$ 1,1 bilhão, com a geração de 2.970 empregos diretos.

Na área de gestão, o Governo do Estado, vem dando continuidade ao Programa de Modernização. Neste programa, a Secretaria de Estado da Fazenda vem atuando na implantação de vários projetos:

a) integração do sistema de gestão de estoques, denominado Ajuri, aos sistemas de compras (e-Compras) e de execução orçamentária e financeira (AFI) com duas grandes finalidades: (1) atendimento às exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e (2) permitir um adequado planejamento da aquisição dos suprimentos indispensáveis à execução das ações governamentais, nas quantidades adequadas e no momento certo;

b) aprimoramento do processo eletrônico de compras, visando mais agilidade, transparência e aumento da capacidade de gestão, trazendo, em consequência, maior economia de recursos materiais e humanos;

c) implantação das ferramentas, através do Sistema de Gestão de Contratos – SGC: (1) Módulo Fiscalização, para acompanhamento da execução dos contratos, que, integrado ao sistema AFI, condicionará a liquidação e, conseqüentemente, o pagamento aos fornecedores; (2) Módulo Gerador de Contratos, que permitirá a elaboração dos contratos, termos aditivos e outros a partir do próprio sistema, de forma padronizada, o que trará economia de tempo e recursos, além de possibilitar gestão mais eficiente, havendo padronização dos serviços de caráter continuado com maior impacto na despesa de custeio com a definição de projetos básicos e preços de referência.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Essas intervenções refletirão na otimização dos processos administrativos e na redução do nível de participação do custo de manutenção das instituições da Administração Pública no orçamento do Estado.

Ainda objetivando minimizar os efeitos de possíveis riscos fiscais, o Governo do Estado vem adotando medidas de alargamento da base tributária pela melhoria da administração tributária e de recuperação dos créditos tributários lançados ou inscritos em Dívida Ativa e não recolhidos, o que representa proteção do lado da receita.

A reserva de contingência, também representa proteção contra riscos fiscais e passivos contingentes, capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário e, como tal, destina-se a gastos novos, imprevistos, cujo objetivo é atender perdas que sejam previsíveis, episódicas, contingentes ou eventuais. Por essa razão está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias a sua constituição, com vistas a enfrentar prováveis perdas, provenientes de situações emergenciais.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS

(Art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000)
2014

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 1º estabelece que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

- a) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário e montante da dívida;
- b) Avaliação do cumprimento das metas relativas a 2012;
- c) Evolução do patrimônio líquido, nos três últimos exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) Avaliação de projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e
- f) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Tabela – Parâmetros Macroeconômicos Projetados

Variáveis	2014	2015	2016
PIB (crescimento real % a.a.)	4,5	5,0	4,5
IPCA (Variação % acumulada)	4,5	4,5	4,5
Projeção do PIB do Estado – R\$mil	83.274.675	90.938.027	99.306.599



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo das Metas Anuais
2014

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2014 e indica as metas de 2015 e 2016. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável e equilibrada.

As metas projetadas para os exercícios de 2014, 2015 e 2016, prevêem a manutenção do esforço fiscal voltado ao equilíbrio das finanças públicas. Os resultados primários negativos apurados para os dois primeiros exercícios são basicamente em função das operações de créditos previstas para contratação, principalmente no que se refere a execução do Projeto Monotrilho e a continuidade do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIM. O exercício de 2016 apresenta resultado positivo em virtude da projeção de desaceleração nas contratações das operações de crédito.

Ainda em decorrência das novas operações de crédito, o Estado projeta um resultado nominal positivo para 2014 – correspondente a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida de 2014 sobre a de 2013. No entanto, para os demais exercícios, o resultado nominal negativo representa uma desaceleração nas contratações de operações de crédito e, conseqüentemente nas amortizações das dívidas contratadas em exercícios anteriores.

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
	(a)		(a/PIB x 100)	(b)		(b/PIB x 100)	(c)		(c/PIB x 100)
Receita Total	13.974.039	13.372.286	16,781	15.075.977	13.805.523	16,578	16.296.049	14.280.173	16,410
Receitas Primárias (I)	13.128.759	12.563.406	15,766	14.405.531	13.191.576	15,841	15.731.200	13.785.197	15,841
Despesa Total	13.974.039	13.372.286	16,781	15.075.977	13.805.523	16,578	16.296.049	14.280.173	16,410
Despesas Primárias (II)	13.311.497	12.738.275	15,985	14.473.325	13.253.657	15,916	15.700.930	13.758.672	15,811
Resultado Primário (III) = (I-II)	(182.738)	(174.869)	(0,219)	(67.794)	(62.081)	(0,075)	30.270	26.525	0,030
Resultado Nominal	127.104	121.631	0,153	(32.911)	(30.137)	(0,036)	(174.576)	(152.981)	(0,176)
Dívida Pública Consolidada	3.786.601	3.623.541	4,547	3.577.964	3.276.449	3,935	3.245.826	2.844.306	3,268
Dívida Consolidada Líquida	1.942.650	1.858.995	2,333	1.909.740	1.748.806	2,100	1.735.163	1.520.518	1,747

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

OBS 1.: Valores correntes previstos foram projetados com base no percentual do PIB país mais o IPCA

OBS 2.: A coluna % PIB refere-se ao valor projetado do PIB estadual



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício
Anterior
2014

Este demonstrativo visa ao cumprimento do § 2º, inciso I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e tem por finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ao término do exercício de 2012, verificou-se que o Estado realizou um resultado primário de R\$ 291,8 milhões, superando a meta estabelecida na LDO em R\$ 154,6 milhões, ficando comprovado o cumprimento superior à meta estabelecida.

O resultado nominal estimado para o exercício de 2012 foi R\$ 26,2 milhões negativos, significando uma previsão de decréscimo no montante da dívida consolidada líquida em relação ao exercício de 2011. Na apuração, o resultado foi negativo em R\$ 144,2 milhões, demonstrando que o estoque da dívida consolidada líquida foi menor ante o exercício anterior, isto foi devido, basicamente à significativa disponibilidade financeira do Governo apresentada ao final do exercício.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012	% PIB	Metas Realizadas em 2012	% PIB	Variação	
	(a)		(b)		Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	10.919.557	15,800	12.964.429	18,758	2.044.871	18,73
Receitas Primárias (I)	10.274.524	14,866	11.929.007	17,260	1.654.483	16,10
Despesa Total	10.919.557	15,800	12.159.259	17,593	1.239.702	11,35
Despesas Primárias (II)	10.137.261	14,668	11.637.131	16,838	1.499.870	14,80
Resultado Primário (III) = (I-II)	137.263	0,199	291.876	0,422	154.613	112,64
Resultado Nominal	(26.298)	(0,038)	(144.219)	(0,209)	(117.921)	448,41
Dívida Pública Consolidada	3.106.947	4,495	3.877.973	5,611	771.026	24,82
Dívida Consolidada Líquida	1.963.970	2,842	1.479.388	2,141	(484.582)	(24,67)

FONTE: Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$1.000
PIB ESTADUAL	69.112.646

FONTE: Departamento de Estudos, Pesquisas e Informações - DEPI/SEPLAN



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2014

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes.

As hipóteses usadas nas projeções, refletem a expectativa do Governo Federal quanto à retomada da trajetória de crescimento sustentado, estabelecidas nas metas de crescimento do PIB para os respectivos períodos.

A meta de resultado primário deficitário para o Estado do Amazonas, proposta para 2013 é de R\$ 208,5 milhões, conforme apresentado no quadro abaixo. Esta meta foi definida com base no orçamento para o exercício, que prevê a contratação de R\$732 milhões em operações de créditos, aprovado pela Lei nº. 3.845, de 26 de dezembro de 2012 – LOA.

Os resultados primários negativos apresentados nos exercícios de 2014 e 2015, são basicamente em função das novas operações de créditos previstas para contratação, principalmente no que se refere a execução do Projeto Monotrilho e a continuidade do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIM. O exercício de 2016 apresenta resultado positivo em virtude da projeção de desaceleração nas contratações das operações de crédito.

Os resultados projetados ao longo dos três exercícios 2014 a 2016, ainda refletem os investimentos que o Estado vem fazendo de forma a criar oportunidades para a sua população, buscando recursos externos para estes fins, que comparados aos exercícios de 2011 a 2013 apresentam déficits sustentáveis.

No tocante ao resultado nominal, as projeções para os exercícios de 2014 a 2016 apresentam uma recuperação em relação ao exercício de 2013, representando um controle efetivo do Estado perante o equilíbrio fiscal dos seus resultados.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	10.604.306	12.964.429	22,26	12.985.098	0,16	13.974.039	7,62	15.075.977	7,89	16.296.049	8,09
Receitas Primárias (I)	10.277.506	11.929.007	16,07	12.022.398	0,78	13.128.759	9,20	14.405.531	9,73	15.731.200	9,20
Despesa Total	10.616.815	12.159.259	14,53	12.985.098	6,79	13.974.039	7,62	15.075.977	7,89	16.296.049	8,09
Despesas Primárias (II)	10.181.314	11.637.131	14,30	12.230.918	5,10	13.311.497	8,83	14.473.325	8,73	15.700.930	8,48
Resultado Primário (III) = (I-II)	96.191	291.876	203,43	(208.520)	(171,44)	(182.738)	12,36	(67.794)	62,90	30.270	144,65
Resultado Nominal	(358.114)	(144.219)	59,73	310.921	315,59	127.104	(59,12)	(32.911)	(125,89)	(174.576)	(430,46)
Dívida Pública Consolidada	3.302.190	3.877.973	17,44	3.855.793	(0,57)	3.786.601	(1,79)	3.577.964	(5,51)	3.245.826	(9,28)
Dívida Consolidada Líquida	1.648.844	1.479.388	(10,28)	1.815.546	22,72	1.942.650	7,00	1.909.740	(1,69)	1.735.163	(9,14)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	11.218.202	13.638.579	21,58	12.985.098	(4,79)	13.372.286	2,98	13.805.523	3,24	14.280.173	3,44
Receitas Primárias (I)	10.872.483	12.549.316	15,42	12.022.398	(4,20)	12.563.406	4,50	13.191.576	5,00	13.785.197	4,50
Despesa Total	11.231.435	12.791.540	13,89	12.985.098	1,51	13.372.286	2,98	13.805.523	3,24	14.280.173	3,44
Despesas Primárias (II)	10.770.723	12.242.262	13,66	12.230.918	(0,09)	12.738.275	4,15	13.253.657	4,05	13.758.672	3,81
Resultado Primário (III) = (I-II)	101.760	307.054	201,74	(208.520)	(167,91)	(174.869)	16,14	(62.081)	64,50	26.525	142,73
Resultado Nominal	(378.846)	(151.718)	59,95	310.921	304,93	121.631	(60,88)	(30.137)	(124,78)	(152.981)	(407,61)
Dívida Pública Consolidada	3.493.358	4.079.628	16,78	3.855.793	(5,49)	3.623.541	(6,02)	3.276.449	(9,58)	2.844.306	(13,19)
Dívida Consolidada Líquida	1.744.297	1.556.316	(10,78)	1.815.546	16,66	1.858.995	2,39	1.748.806	(5,93)	1.520.518	(13,05)

FONTE: 2011 e 2012 Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado - BGE

FONTE: 2013 Lei Orçamentária nº 3.845, de 26 de dezembro de 2012

FONTE: 2014 a 2016 Projeções SEFAZ



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

2014

De acordo com o § 2º, inciso III, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O quadro abaixo apresenta a evolução do patrimônio do Estado, registrado no Balanço Geral da administração direta e indireta, nos exercícios de 2010 a 2012 e demonstra o compromisso do Governo do Estado com o trato das finanças públicas e com o seu equilíbrio fiscal, sendo apurado um resultado no exercício de 2012 de R\$1,2 bilhão, do que gerou em um saldo patrimonial acumulado positivo de R\$ 5,5 bilhões ao final do referido exercício.

R\$ mil

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio / Capital	4.332.972	78,38	3.751.623	86,58	3.472.062	92,55
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	1.195.079	21,62	581.350	13,42	279.561	7,45
TOTAL	5.528.051	100,00	4.332.972	100,00	3.751.623	100,00

FONTE: Balanço Geral do Estado – BGE

O aumento do Patrimônio Líquido representa os efeitos da Avaliação Atuarial, elaborada de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Previdência Social, refletida na movimentação das receitas e despesas previdenciárias, traduzidas a valor presente para a massa previdenciária dos Fundos, combinados com as variações patrimoniais ocorridas no exercício e com o resultado apurado no exercício anterior.

O Patrimônio Líquido do Regime Próprio de Previdência do exercício de 2011 para 2012 é reflexo da continuidade dos registros dos procedimentos de contabilidade, orientados pelo Ministério da Previdência, levando em conta a segregação da massa previdenciária.

R\$ mil

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio	8.202	40,37	(2.700)	(32,92)	2.577.953	(95.478,71)
Reservas	0	0,00	9.000	109,73	12.208	(452,13)
Lucros ou Prejuízos Acumulados	12.113	59,63	1.902	23,19	(2.592.860)	96.030,83
TOTAL	20.315	100,00	8.202	100,00	(2.700)	100,00

FONTE: AMAZONPREV



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos
com a Alienação de Ativos

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

2014

Segundo o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício de 2012, o Estado registrou receita com Alienação de Bens no valor de R\$ 20,1 milhões. Do saldo da receita de Alienação de Bens de 2011, mais o valor arrecadado em 2012, foram aplicados R\$ 517 mil em investimentos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo sido apurado um saldo a aplicar de R\$ 21,9 milhões para os próximos exercícios.

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ mil

RECEITAS REALIZADAS	2012	2011	2010
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	20.103	1.787	253
Alienação de Bens Móveis	20.103	1.787	253
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2012	2011	2010
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	517	1.230	75
DESPESAS DE CAPITAL	517	1.230	75
Investimentos	517	1.230	75
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Próprio de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2012	2011	2010
	(g) = ((Ia-Id)+ IIfh))	(h) = ((Ib-Ie)+ IIii))	(i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	21.914	2.327	1.770

FONTE: Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos – Anexo XIV RREO

NOTA: O saldo financeiro de 2010 está acrescido do saldo financeiro do exercício de 2009.

NOTA: O saldo financeiro de 2010 está acrescido do saldo financeiro do exercício de 2009.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de
Previdência dos Servidores Públicos**

Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

**(Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de
2000).**

2014

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 2º, inciso IV, estabelece que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos.

A avaliação da situação financeira terá por base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

A seriedade com que o Governo trata a área previdenciária é evidenciada nos resultados apresentados na Avaliação da situação Financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Conforme demonstrado neste Anexo, o resultado previdenciário negativo de R\$322,1 milhões do exercício de 2012 não reflete o resultado previdenciário final, pois o mesmo deve ser acrescido dos aportes de recursos para cobertura do déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, feitos pelo Estado, que foram da ordem de R\$ 575,8 milhões, proporcionando, portanto, um resultado previdenciário final positivo de R\$ 253,6 milhões.

A avaliação atuarial deve ser feita com base no Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre do ano anterior ao da edição da LDO.

A avaliação atuarial é desenvolvida para dimensionar os custos para manutenção da Fundação AMAZONPREV, mediante critérios atuariais internacionalmente aceitos, com base em dados cadastrais do exercício de 2012.

Esta avaliação contempla as mudanças paramétricas, do regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, além da Portaria MPAS nº 403/08 e dos critérios determinados pela Lei Estadual Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	250.989	317.366	381.698
RECEITAS CORRENTES	249.508	315.774	379.862
Receita de Contribuições dos Segurados	200.510	216.482	246.310
Pessoal Civil	172.509	186.384	206.108
Pessoal Militar	28.001	30.098	40.202
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	47.627	69.449	132.087
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	1.370	29.843	1.465
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.024	68	199
Demais Receitas Correntes	346	29.775	1.267
RECEITAS DE CAPITAL	1.482	1.592	1.836
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	1.482	1.592	1.836
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	284.462	284.226	317.598
RECEITAS CORRENTES	284.462	284.226	317.598
Receita de Contribuições	284.462	255.843	291.093
Patronal	284.462	255.843	291.093
Pessoal Civil	244.629	220.273	243.582
Pessoal Militar	39.833	35.570	47.511
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	49
Receita de Serviços	0	28.384	26.455
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	535.452	601.592	699.296



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Continuação

DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)	803.261	932.824	1.020.945
ADMINISTRAÇÃO	16.295	14.049	3.580
Despesas Correntes	14.156	13.920	3.572
Despesas de Capital	2.138	128	8
PREVIDÊNCIA	786.966	918.775	1.017.366
Pessoal Civil	688.495	807.860	875.367
Pessoal Militar	98.471	110.915	141.999
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	543
ADMINISTRAÇÃO	0	0	543
Despesas Correntes	0	0	543
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV +V)	803.261	932.824	1.021.488
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	(267.809)	(331.232)	(322.192)

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	366.150	592.683	575.813
Plano Financeiro	342.906	564.300	575.813
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	342.906	564.300	575.813
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	23.244	28.384	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	23.244	28.384	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	115.339	115.339	224.622
BENS E DIREITOS DO RPPS	522.558	744.875	1.055.359

FONTE: AMAZONPREV

Nota: Até o exercício de 2011, o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 30 de 27/12/2001, tem por natureza jurídica a classificação de serviço social autônomo e não integra o orçamento do Estado. Por esta razão, embora tenhamos alocado o valor das contribuições patronais como RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS), esta classificação não se aplica a nossa realidade, o mesmo acontecendo para as DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS). Somente a partir do exercício de 2012 é que o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas foi transformado em Fundação AMAZONPREV, órgão da administração indireta do Poder Executivo, conforme Lei Complementar nº 93 de 25/11/2011.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2013	1.337.689	1.101.961	235.728	1.179.941
2014	1.449.746	1.167.061	282.685	1.462.626
2015	1.538.325	1.230.447	307.878	1.770.504
2016	1.646.998	1.314.436	332.562	2.103.066
2017	1.745.567	1.382.588	362.978	2.466.044
2018	1.842.732	1.449.548	393.184	2.859.228
2019	1.932.834	1.510.422	422.412	3.281.640
2020	2.038.270	1.583.826	454.444	3.736.084
2021	2.136.506	1.650.170	486.336	4.222.420
2022	2.227.656	1.709.060	518.596	4.741.015
2023	2.324.684	1.769.373	555.311	5.296.327
2024	2.422.814	1.837.886	584.929	5.881.255
2025	2.494.231	1.872.425	621.806	6.503.061
2026	2.546.335	1.892.111	654.224	7.157.286
2027	2.615.234	1.935.073	680.161	7.837.447
2028	2.675.509	1.965.821	709.688	8.547.135
2029	2.732.413	1.994.181	738.232	9.285.367
2030	2.790.789	2.021.458	769.331	10.054.697
2031	2.846.049	2.050.656	795.393	10.850.090
2032	2.927.082	2.105.610	821.472	11.671.563
2033	2.955.196	2.115.544	839.652	12.511.215
2034	2.982.913	2.155.485	827.427	13.338.642
2035	2.991.526	2.232.819	758.706	14.097.349
2036	3.003.430	2.278.717	724.712	14.822.061
2037	3.010.623	2.288.760	721.863	15.543.924
2038	3.010.068	2.292.602	717.466	16.261.390
2039	2.997.761	2.342.984	654.777	16.916.167
2040	2.987.168	2.395.213	591.955	17.508.122
2041	2.971.172	2.432.073	539.099	18.047.221
2042	2.945.369	2.531.006	414.363	18.461.584
2043	2.915.127	2.513.632	401.495	18.863.079
2044	2.873.928	2.508.754	365.174	19.228.253
2045	2.841.115	2.482.293	358.821	19.587.074
2046	2.804.928	2.442.788	362.140	19.949.214
2047	2.768.908	2.400.210	368.699	20.317.913
2048	2.731.317	2.360.066	371.251	20.689.164
2049	2.692.673	2.324.222	368.451	21.057.614



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Continuação

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2050	2.653.654	2.293.017	360.638	21.418.252
2051	2.618.790	2.252.825	365.966	21.784.217
2052	2.579.452	2.224.526	354.926	22.139.144
2053	2.543.715	2.193.152	350.563	22.489.707
2054	2.511.053	2.152.200	358.853	22.848.559
2055	2.478.187	2.118.761	359.425	23.207.985
2056	2.452.486	2.066.861	385.625	23.593.609
2057	2.429.212	2.013.801	415.411	24.009.020
2058	2.408.094	1.964.838	443.256	24.452.276
2059	2.389.137	1.926.306	462.831	24.915.107
2060	2.370.590	1.903.881	466.709	25.381.816
2061	2.353.125	1.893.294	459.830	25.841.646
2062	2.334.798	1.906.585	428.213	26.269.860
2063	2.337.878	1.863.843	474.035	26.743.894
2064	2.335.638	1.819.354	516.285	27.260.179
2065	2.331.076	1.807.853	523.223	27.783.402
2066	2.334.117	1.784.243	549.874	28.333.276
2067	2.347.271	1.747.521	599.750	28.933.026
2068	2.360.572	1.726.922	633.650	29.566.676
2069	2.367.476	1.738.104	629.372	30.196.048
2070	2.388.590	1.731.676	656.915	30.852.963
2071	2.414.489	1.714.604	699.885	31.552.848
2072	2.414.362	1.786.225	628.137	32.180.985
2073	2.461.291	1.752.909	708.382	32.889.367
2074	2.496.709	1.718.799	777.910	33.667.277
2075	2.530.627	1.727.881	802.746	34.470.022
2076	2.573.491	1.708.894	864.597	35.334.619
2077	2.621.461	1.686.877	934.584	36.269.204
2078	2.674.474	1.668.570	1.005.904	37.275.108
2079	2.731.519	1.652.786	1.078.733	38.353.841
2080	2.795.221	1.631.018	1.164.203	39.518.043
2081	2.862.758	1.621.243	1.241.516	40.759.559
2082	2.937.704	1.600.289	1.337.415	42.096.974
2083	3.017.164	1.593.742	1.423.421	43.520.395
2084	3.103.025	1.577.470	1.525.555	45.045.949
2085	3.193.353	1.572.496	1.620.856	46.666.806
2086	3.290.846	1.575.753	1.715.094	48.381.899
2087	3.391.447	1.584.509	1.806.938	50.188.837

FONTE: **AMAZONPREV** - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda - Atuário Responsável : Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308

Nota: Projeção atuarial elaborada em 31/12/2012



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)
2014

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo, ou ainda, a um benefício individual (pessoa física ou jurídica).

Em razão de dispositivo constitucional (Zona Franca de Manaus) e, conseqüentemente, das leis que o regulamentam (Leis nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, nº 2.390, de 08 de maio de 1996, nº 2.826, de 29 de setembro de 2003 e nº 2.827, de 29 de setembro de 2003) que concedem incentivos fiscais e extrafiscais às empresas instaladas no Amazonas, a renúncia poderá ser de forma parcial ou total de acordo com as características do produto a ser incentivado e sua relevância ao Estado.

A Lei nº 2.826/2003, com efeitos a partir de 1º de abril de 2004, teve como principais objetivos a aplicação isonômica dos incentivos, o incremento da atividade econômica e a manutenção dos níveis de arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O incentivo fiscal foi concedido por prazo certo e determinado, com amparo nas disposições do art. 15 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a inaplicabilidade da Lei às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, vedando às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas e nas disposições do art. 149 da Constituição Estadual.

Os demais benefícios fiscais foram decorrentes de Convênios ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e incorporados à legislação tributária estadual por Decretos do Poder Executivo Estadual.

Notadamente, a equação para satisfazer a compensação da renúncia ofertada às empresas optantes pela Lei de Incentivos Fiscais nº 2.826/2003, está agregada àquelas que atenderem no mínimo 3 (três) das exigências abaixo:

I – concorram para o adensamento da cadeia produtiva, com o objetivo de integrar e consolidar o parque industrial, agroindustrial e de indústrias de base florestal do Estado;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

II – contribuam para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado;

III – contribuam para o aumento da exportação para os mercados nacional e internacional;

IV – promovam investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto;

V – contribuam para substituir importações nacionais e/ou estrangeiras;

VI – promovam a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

VII – concorram para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração;

VIII – contribuam para o aumento das produções agropecuárias e afins, pesqueiras e florestais do Estado;

IX – gerem empregos diretos e/ou indiretos no Estado;

X – promovam atividades ligadas à indústria do turismo.

Em síntese, o retorno está associado ao grande investimento de impacto social.

Como forma de renúncia de ICMS, tem-se pelo instituto da isenção os seguintes casos:

1. Para o óleo diesel a ser consumido, por embarcações pesqueiras (Convênio ICMS 58/96; Decreto nº 17.727, de 06 de março de 1997) e por empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, visando fomentar a atividade pesqueira no Estado e a redução e estabilização dos preços do pescado e do valor das passagens de transporte coletivo público urbano de passageiros, de forma que os consumidores de pescado do Estado e os usuários do sistema de transporte de passageiros sejam alcançados pelos benefícios fiscais;

2. Nas operações internas com GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) destinado ao consumo doméstico, assim considerado aquele acondicionado em recipientes transportáveis com capacidade de até 13 k (Lei nº 3.361, de 30 de dezembro de 2008), objetivando a redução de preços para o consumidor final do produto;

Como forma de renúncia de ICMS, tem-se pelo instituto da redução da carga tributária os seguintes casos:

1. As mercadorias importadas sob o amparo do corredor de importação, de que trata a Lei nº 2.084, de 25 de outubro de 1991, estarão sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado no valor equivalente à carga tributária de 6% (seis por cento), objetivando assim manter o regime de tributação que incentiva a importação de mercadoria do exterior destinada à comercialização em outra unidade da Federação, sem prejuízo dos instrumentos de controle de arrecadação do ICMS;

2. A redução para 7% (sete por cento) da alíquota do ICMS, nas operações internas com Querosene de Aviação (QAV) e Gasolina de Aviação (GAV), de que trata a Lei nº 3.430, de 03 de setembro de 2009, com a intenção de fomentar a atividade econômica de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros no interior do Estado;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

3. Operações frango e produtos de sua matança sofrerão antecipadamente a carga tributária de 5% (cinco por cento), ficando consideradas já tributadas nas demais fases de comercialização interna, conforme § 4º do artigo 118 do Dec. nº 20.686/99, que visa estimular a atividade econômica das operações com frango.

Na mesma seara tributária, ao IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, disciplinado pelos decretos nº 26.428/2006 e nº 28.989/2009 é mensurada a renúncia pelo instituto da isenção, conforme art. 4º do Dec. nº 26.428/2006, através do qual estão incluídos:

I – os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam ou entre propriedade dos associados de cooperativas de produtores rurais;

II – as ambulâncias de entidades sem fins lucrativos;

III – as máquinas agrícolas, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação;

IV – as embarcações, inclusive as destinadas ao transporte de passageiros e de cargas, com itinerário e frequência regulares (recreio), exceto de passeio e esporte;

V – as aeronaves;

VI – veículos automotores com mais de 15 (quinze) anos de uso, a contar do ano de seu primeiro licenciamento no órgão público competente;

VII – veículos das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente, inclusive os veículos pertencentes aos membros das missões e aos funcionários consulares, respectivamente, bem como os familiares que com eles residam, devendo seu reconhecimento ser condicionado à observância da existência de reciprocidade de tratamento, declarada anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores;

VIII – os automóveis de passageiros licenciados na categoria aluguel (táxi);

IX – veículos sinistrados com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

X – veículos furtados ou roubados, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

XI – os veículos removidos, retidos ou apreendidos pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, destinados à realização de leilão público no período compreendido entre a data do fato e a data da arrematação do veículo.

Já pelo instituto da não-incidência, conforme art. 3º do Dec. nº 26.428/2006 tem-se os itens abaixo, cujo imposto não incide nos veículos automotores de propriedade:

I – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que utilizado no desenvolvimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III – dos templos de qualquer culto;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

IV – dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos.

Ainda, como forma de renúncia do IPVA, tem-se o instituto da redução de base de cálculo, conforme § 6º do Art. 10 do Dec. nº 26.428/2006, no qual:

Art. 10 A base de cálculo do Imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 6º Tratando-se de veículo automotor com características específicas para ser dirigido por pessoa portadora de deficiência física, a base de cálculo estabelecida no caput deste artigo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Os valores da Renúncia Fiscal, estimados para os exercícios de 2014 a 2016, encontram-se registrados no quadro abaixo:

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ mil

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
ICMS	ICMS Restituível (Lei nº 1.939/89)	Indústria Incentivada	36.752	38.590	40.519	FINANCEIRA/SOCIAL
ICMS	Crédito Presumido (Lei nº 2.390/96)	Indústria Incentivada	92.793	97.433	102.304	
ICMS	Crédito Estímulo (Lei nº 2.826/03, art. 13)	Indústria Incentivada	4.640.585	4.872.614	5.116.245	
ICMS	Crédito Presumido de Regionalização (Lei nº 2.826/03, art. 15)	Indústria Incentivada	647.330	679.696	713.681	
ICMS	Redução Carga Tributária (Lei nº 2.826/03, art. 25)	Estabelecimentos Comerciais	79.211	83.172	87.330	
ICMS	Redução Carga Tributária (Decreto nº 20.686/99, art. 118 § 4º)	Operações com Carne e Frango	50.218	52.729	55.365	
ICMS	Redução Carga Tributária (Decreto nº 21.750/01)	Estabelecimentos Comerciais (Corredor Importação)	151.130	158.686	166.620	
ICMS	Isenção (Decreto nº 27.500/08)	Diesel Transporte Coletivo	29.006	30.456	31.979	
ICMS	Isenção (Lei nº 3.361/08)	Operações com GLP até 13kg	56.743	59.581	62.560	
ICMS	Redução Carga Tributária (Lei nº 3.430/09)	QAV e GAV (Transporte Aéreo)	3.611	3.791	3.981	
IPVA	Isenção (Decreto nº 26.428/06, art. 4º)	Veículos Automotores	11.158	11.716	12.302	
TOTAL			5.798.537	6.088.464	6.392.887	

FONTE: Departamento de Arrecadação - SER/SEFAZ



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V
ANEXO DE METAS FISCAIS

**Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter
Continuado**

**(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).
2014**

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente da receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme o estabelecido no §3º, do art. 17, da LRF. Em relação ao aumento de base de cálculo, considera-se como tal o crescimento real da atividade econômica medido pela variação real do Produto Interno Bruto – PIB, uma vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica, sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

Ao longo dos últimos três exercícios, as despesas de caráter continuado vêm crescendo atreladas aos grandes investimentos que o Estado vem fazendo, principalmente, nas áreas de educação, saúde e segurança pública. No entanto, se considerarmos que as receitas próprias do Estado têm crescido em igual ou maior proporção, em termos reais de 10% ao ano, no período, tais despesas tem se enquadrado dentro do equilíbrio fiscal do Estado. As perspectivas apontam que para os próximos três exercícios, permanecendo este cenário macroeconômico de crescimento real, tendem a ficar dentro de parâmetros fiscais aceitáveis.